



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395961

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000304-86.2024.8.26.0439, da Comarca de Pereira Barreto, em que é apelante/apelado BANCO BMG S/A, é apelada/apelante ROSÂNGELA GONÇALVES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do réu, prejudicado o do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º: 2.667

Apel. n.º: 1000304-86.2024.8.26.0439

Foro: Pereira Barreto

APTE./APDO.: Banco BMG S/A

APTE./APDA.: Rosângela Gonçalves da Silva (Justiça Gratuita)

DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATO BANCÁRIO
- CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE
MARGEM CONSIGNÁVEL - Alegação de não
contratação - Sentença de parcial procedência - Recursos
interpostos por ambas as partes - Reforma do julgado como
medida de rigor - O instrumento contratual possui cláusulas
que evidenciam, de forma cristalina, a modalidade da
operação formalizada entre as partes - Comprovação da
realização de saques e de compras - Pagamento das faturas
- Inversão dos ônus sucumbenciais nos termos do aresto -
Recurso do réu provido - Recurso adesivo da autora
prejudicado.

Trata-se de recurso de apelação e de recurso adesivo
interpostos contra a r. sentença de fls. 309/318, declarada às fls. 336/338, cujo
relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para
declarar nula a contratação do cartão de crédito consignado objeto dos autos,
cancelando-se a reserva de margem consignável relativa; condenar o réu ao
pagamento de indenização por danos morais à parte autora, no montante de
R\$10.000,00, autorizada a compensação de valores; e condenar o réu ao pagamento
das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o
valor total e atualizado da condenação.

Apela o réu, sustentando, em matéria preliminar, a ocorrência
de prescrição e decadência. No mérito, em síntese, alega a validade do negócio
jurídico e que a prova carreada aos autos é suficiente a comprovar a plena ciência da

autora a respeito da contratação do cartão de crédito com reserva de margem consignável. Informa que a parte contrária realizou diversas compras no cartão impugnado, circunstância que revela contradição nos argumentos expendidos na petição inicial. Pondera que a utilização do cartão, por longo período, gera expectativas de anuência ao negócio jurídico entabulado, caracterizando-se o instituto da *supressio*. Defende a inexistência de danos moral e material indenizável. Em caráter subsidiário, requer que a indenização pelos danos morais seja reduzida a patamares mais condizentes com as especificidades do caso concreto, que os juros de moram incidam a partir do arbitramento e que a restituição de valores se dê de forma simples (fls. 341/360).

Recurso tempestivo, preparado e contrariado.

Por sua vez, apela adesivamente a autora, sustentando a inviabilidade da determinação de compensação de valores, devendo eventual pretensão da ré deve ser deduzida em sede de reconvenção (fls. 382/386).

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrariado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, afastam-se as preliminares.

No tocante à **prescrição**, é impossível aplicar à hipótese vertente o prazo trienal relativo ao enriquecimento sem causa (artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil), na medida em que se trata de uma relação de consumo, a ensejar a aplicação da norma especial constante do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Por outro lado, não é possível admitir que o prazo quinquenal previsto no referido artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor seja aplicado de modo a excluir as parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos a contar do ajuizamento da ação, pois, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo prescricional deflui da data do último desconto que, sequer, ocorreu na hipótese dos autos.

Confira-se:

“1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é no sentido de que, fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Em relação ao termo inicial, insta esclarecer que a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da referida pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário. 3. Agravo interno improvido.”
(AgInt no AREsp n. 1.728.230/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 15/3/2021).

Quanto à regularidade do contrato, afasta-se a alegação de incidência de prazo **decadencial** aplicável à alegação do erro, nos termos do artigo 178, inciso II, do Código Civil, pois, conquanto o direito potestativo à anulação por defeito do negócio jurídico possa decair, o direito à declaração de inexistência não decai nem prescreve, não sendo possível confundir os planos da existência, validade e eficácia do negócio jurídico.

Superadas as questões preliminares, passa-se à análise do mérito.

No mérito, em que pese a judiciosidade dos argumentos expendidos pelo D. Magistrado de primeiro grau, a r. sentença recorrida comporta reforma.

Isso porque não socorre a autora-apelante a alegação de que não pretendia celebrar o contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável firmado com o réu-apelante, uma vez que o instrumento contratual acostado aos autos demonstra, de forma inequívoca, a natureza da respectiva contratação.

Além disso, em nenhum momento ao longo da narrativa apresentada na inicial, a autora-apelante negou a realização da operação. Limitou-se a afirmar que pretendia ter contratado empréstimo consignado, modalidade diversa

daquela efetivamente pactuada com a instituição financeira-apelante.

Conforme se extrai do instrumento contratual de n.º 195701858 (fls. 154/156), o próprio título (*“termo de adesão cartão de crédito consignado banco BMG e autorização para desconto em folha de pagamento”*) demonstra, de forma cristalina, a modalidade da operação formalizada entre as partes. Ademais, no decorrer do contrato, numerosas cláusulas confirmam se tratar de cartão de crédito consignado, tais como *“VIII Autorização para desconto: através do presente documento ou aderente barra titular autoriza sua fonte pagadora empregadora, de forma irrevogável e irretratável, a realizar o desconto mensal em sua remuneração/salário/benefício em favor do banco BMG S.A., para o pagamento correspondente ao valor mínimo indicado na fatura mensal no cartão de crédito consignado ora contratado.”* (fls. 155)

Além dessas disposições, o contrato em comento contém diversas outras cláusulas que corroboram a regularidade da contratação e esclarecem, de forma inequívoca, a modalidade do ajuste pactuado entre as partes.

Para além de tais circunstâncias, entre os anos de 2015 e 2024, a autora-apelante utilizou o cartão de crédito com reserva de margem consignável de forma reiterada, inclusive realizando compras e efetuando regularmente o pagamento das respectivas faturas do cartão de crédito (fls. 187/285).

efetuados sem qualquer questionamento, tem-se que a regularidade da contratação é incontroversa. A conduta da autora-apelante, ao utilizar os serviços prestados e cumprir com suas obrigações financeiras ao longo de todo esse período, afasta qualquer alegação de desconhecimento ou de vício na celebração do contrato.

Ressalte-se, ainda, que o comportamento prolongado e coerente da autora-apelante demonstra não apenas a sua ciência inequívoca acerca da natureza do contrato firmado, mas também a sua anuência tácita quanto aos termos contratuais. Assim, a pretensão de questionar a contratação, apenas após anos de utilização e adimplemento, revela-se incompatível com os princípios da boa-fé objetiva e da vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*). O que se verifica, no caso em apreço, não é a existência de vício ou irregularidade na formação do contrato, mas tão somente o arrependimento da consumidora, circunstância que, por si só, não constitui fundamento jurídico hábil a desconstituir o negócio jurídico validamente celebrado entre as partes.

Por fim e não menos relevante, os autos não contêm qualquer indício de que seja a autora-apelante pessoa incapaz ou desprovida de instrução apta a decodificar os termos contratuais, o que afasta, de pronto, a possibilidade de vício relacionado à compreensão do contrato firmado.

Diante disso, aplica-se a presunção de que, ao celebrar negócio jurídico, estava a autora-apelante plenamente ciente dos termos e condições ajustados.

Convém lembrar, ainda, que conforme estipulado pelo artigo 17-A, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 (com a redação alterada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39/2009), a autora-apelante tem o direito de solicitar, a qualquer tempo, o cancelamento dos cartões de crédito junto às instituições financeiras, que deverão proceder ao cancelamento sem qualquer condição, não se fazendo necessária a intervenção do Poder Judiciário para tanto.

Nesse diapasão, colhe-se trecho de v. aresto deste E. Sodalício, em precedente análogo:

“Apelação Cível. Ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) e inexistência de débito cumulada com restituição de valores em dobro e indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Dano moral. Inocorrência. Regularidade da contratação reconhecida. Cancelamento que cabe ao autor requerer em via própria, se houver resistência da ré, mas que não o exime do pagamento do saldo, por liquidação imediata ou descontos consignados em RMC. Sentença mantida. Recurso não provido, nos termos da fundamentação.” (TJSP; Apelação Cível 1001525-44.2024.8.26.0071; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/06/2024; Data de Registro: 25/06/2024).

Diante de todo o contexto apresentado nos autos, conclui-se pela validade do contrato celebrado entre as partes, motivo pelo qual a **improcedência de todos os pedidos formulados na inicial** é medida que se impõe.

Assim, ante o provimento do recurso do réu-apelante para julgar improcedentes os pedidos, fica prejudicada a análise do recurso adesivo interposto pela autora-apelante, **invertendo-se** os ônus da sucumbência.

Isso posto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso do réu, para julgar improcedentes os pedidos iniciais, restando **prejudicado** o recurso adesivo da autora. Em face da inversão da sucumbência, **impõe-se** à autora a obrigação de pagamento das custas e despesas processuais, fixando-se os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observada a condição suspensiva de exigibilidade em decorrência da gratuidade da justiça deferida, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO
Relator